



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13854.000169/2004-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3801-004.721 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de dezembro de 2014
Matéria COFINS - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DEFESA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA ANULADA.

Anula-se a decisão de primeira instância administrativa que deixe de apreciar questão pertinente alegada em manifestação de inconformidade, por configurar cerceamento do direito de defesa.

Processo Anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Sergio Celani - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Paulo Sergio Celani, Marcos Antônio Borges, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira, Cássio Schappo e Demes Brito.

Relatório

Adoto o relatório do acórdão recorrido, por retratar suficientemente a lide.

“A interessada pleiteia, por meio de Declaração de Compensação, o crédito relativo à contribuição da COFINS, mercado externo, do mês de agosto de 2004, apurado de conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.833/2003, que após a dedução com a COFINS devida, nos termos do art. 6º, §1º, Inciso I da mesma Lei, resultou, segundo entendimento da empresa, em um remanescente a compensar de R\$ 103.744,72.

O Serviço de Fiscalização, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto procedeu à fiscalização e por meio da Informação Fiscal (fls. 93/100), procedeu ao rateio proporcional, por não encontrar sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; constatou créditos indevidos de bens que não foram utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; créditos indevidos de cana de açúcar adquirida de pessoa física; créditos indevidos de cana de açúcar adquirida de pessoa jurídica que exerce atividade agropecuária; despesas indevidas de depreciação de máquinas e equipamentos e apuração incorreta do crédito presumido relativo aos estoques de abertura, com glosa de R\$ 98.569,63.

O Auditor-fiscal juntou à informação fiscal, além da cópia do DACON entregue pela empresa via internet (fls. 60/64) e cópia parcial dos balancetes mensais analíticos contábil (fls. 65/66), os seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo de Apuração da Proporcionalidade entre as Vendas de Álcool para Fins Carburantes e as Receitas de Vendas no Mercado Interno e Externo (fl. 86);

II - Demonstrativo de Apuração do Crédito da Contribuição para a COFINS não Cumulativa (fl. 87);

III - Demonstrativo de Apuração do Débito da Contribuição para a COFINS não Cumulativa (fl. 88);

IV - Demonstrativo de Apuração da Contribuição Devida a COFINS não Cumulativa (fl. 89);

V - Demonstrativo de Receitas de Exportação de Produtos de Fabricação Própria (fls. 69/71); e

VI - Demonstrativo Mensal de Vendas Equiparadas à Exportação (fls.69/70).

Por fim, foi reconhecido o crédito de R\$ 5.205,09, para compensação, conforme a legislação vigente.

Cientificada do Despacho Decisório de fls. 101/102, e inconformada, a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade, de fls. 111/127.

Preliminarmente, disserta sobre a sistemática da não cumulatividade e alega cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista que “referida informação fiscal falta-lhe especificações fáticas, no sentido de demonstrar a conduta adotada pelo fiscal e de como se chegou aos resultados informados, faltando-lhes substâncias.”

Na mesma esteira, alega “ausência de elementos substanciosos” na apuração das despesas de depreciação de máquinas e equipamentos, na glosa de insumos e na análise dos créditos relativos à cana de açúcar adquiridas de pessoas físicas e jurídicas.

No mérito, a contribuinte afirma que tem direito ao regime não cumulativo quanto ao álcool comercializado no mercado interno e externo e tem direito ao crédito de todos os insumos, inclusive cana-de-açúcar, por estarem inseridos no artigo 149 da Constituição Federal.

Sustenta que os créditos de cana-de-açúcar adquiridas de pessoa física e jurídica são devidos, e que as normas consideradas pelo Auditor-fiscal, inclusive a IN/SRF nº 6602006, são ilegais e inconstitucionais, por ferirem o “princípio da irretroatividade”.

Por fim, alega inconstitucionalidade na aplicação das normas que tratam da variação cambial, defendendo que “o legislador infraconstitucional extrapolou a sua competência para instituir PIS/COFINS, equiparando e incluindo na base de cálculo o evento – variação cambial que não possui, essencialmente, natureza de “receita” ao qual se refere a Constituição Federal.” e pede o deferimento da manifestação de inconformidade”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade conforme ementa a seguir:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2004

CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. PROCESSO PRODUTIVO. UTILIZAÇÃO.

Para efeitos de apuração dos créditos da Cofins não-cumulativa, entende-se como insumos utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda apenas as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.

CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. ESTOQUE DE ABERTURA.

Na determinação da Cofins não-cumulativa, a pessoa jurídica tem direito a desconto de crédito correspondente ao estoque de abertura dos bens referidos nos incisos I e II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, existentes na data de início da incidência da

Cofins não-cumulativa, calculado na forma prevista no art. 12 da citada Lei.

CRÉDITOS. CRITÉRIO DE DETERMINAÇÃO.

Inexistindo sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração, a apropriação dos créditos deve ser feita por rateio proporcional.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2004

*ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
COMPETÊNCIA.*

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.”

Contra esta decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual, preliminarmente, alega cerceamento do direito de defesa, pois a DRJ deixou de tratar da variação cambial e das receitas de exportação de álcool, pontos abordados na manifestação de inconformidade, afrontando o direito à ampla defesa, e, no mérito, repete as alegações da impugnação, sem tratar da questão dos estoques de abertura.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio Celani, Relator.

Admissibilidade do recurso voluntário.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para julgamento nesta turma especial.

Preliminar de cerceamento do direito de defesa.

A recorrente afirma que a DRJ deixou de tratar da variação cambial e das receitas de exportação de álcool, pontos abordados na manifestação de inconformidade, afrontando o direito à ampla defesa.

Constato que a contribuinte tratou destas questões na manifestação de inconformidade e que na ementa do Despacho Decisório constou que *“as notas fiscais de complemento de vendas para o mercado externo contabilizadas como receita de vendas no mercado interno, correspondem a receitas operacionais financeiras decorrentes da variação cambial de vendas no mercado externo, sendo sujeitas à tributação da COFINS”* e que *“as receitas auferidas com a venda de álcool anidro para fins carburantes estão excluídas da sistemática da incidência não-cumulativa da COFINS”*.

Constato também que no relatório da decisão recorrida foi informado que a contribuinte, na manifestação de inconformidade, alegou que tem direito ao regime não cumulativo quanto ao álcool comercializado no mercado interno e externo e que alegou inconstitucionalidade na aplicação das normas que tratam da variação cambial, defendendo que *“o legislador infraconstitucional extrapolou a sua competência para instituir PIS/COFINS, equiparando e incluindo na base de cálculo o evento – variação cambial que não possui, essencialmente, natureza de “receita” ao qual se refere a Constituição Federal.*

Quanto à variação cambial, observo que na ementa do acórdão recorrido consta que *“a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional”*, de modo que os argumentos sobre a inconstitucionalidade da legislação que trata da variação cambial são afastados por este conteúdo da ementa.

Porém, na manifestação de inconformidade há outro argumento sobre a especificação de receita auferida, que não pode ser afastado simplesmente sob o argumento de que tratar-se-ia de arguição de inconstitucionalidade.

Sobre o argumento de que a contribuinte teria direito ao regime não cumulativo quanto ao álcool comercializado nos mercados interno e externo, este não foi apreciado pela unidade de julgamento da RFB, o que contraria o disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235, de 6/3/1972, e caracteriza cerceamento do direito de defesa.

Assim, em cumprimento ao que dispõe o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, impõe-se a anulação da decisão recorrida e o retorno do processo àquela unidade de julgamento da RFB, para que seja efetuado novo julgamento e proferida nova decisão, sanando-se a omissão argüida, conforme os seguintes precedentes do CARF.

Acórdão nº 3301-00.398, de 4/12/2009, da 1ª Turma da 3ª Câmara da #
Seção de Julgamento, PAF nº 11065.000669/2005-86.

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL – COFINS*

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROCESSO
ANULADO A PARTIR DA DECISÃO RECORRIDA,
INCLUSIVE.*

*Anula-se a decisão que não se manifesta sobre todas as matérias
pertinentes e relevantes trazidas aos autos pela manifestação de
inconformidade. É defeso a este Conselho, por configurar
supressão de instância, decidir o mérito de matéria não
apreciada em primeira instância, Destarte, processo que se
anula, a partir da decisão de primeiro grau, inclusive.*

Processo Anulado”

Acórdão 203-13.168, de 7/8/2009, da 3ª Câmara, do 2º Conselho de
Contribuintes, PAF nº 11065.000258/2005-91:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DE
PRIMEIRA INSTÂNCIA. TEMA NÃO-ENFRENTADO.
NULIDADE.*

*A falta de enfrentamento pela Delegacia da Receita Federal do
Brasil de Julgamento de todas as matérias suscitadas na
manifestação de inconformidade interposta pela recorrente
implica em nulidade da decisão proferida e o retorno dos autos à
respectiva DRJ para que outra seja proferida enfrentando todas
as matérias suscitadas com vistas não ensejar a supressão de
instância.*

Recurso provido em parte para anular a decisão recorrida.”

Acórdão CSRF/03-04.421, de 17/5/2005, da Terceira Turma da Câmara
Superior de Recursos Fiscais, PAF 12149.000230/96-05:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Configurando-se omissão
de ponto sobre o qual a Turma devia se pronunciar, é de se
acolher os Embargos interpostos, conforme determina o art. 27,
do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.*

Processo nº 13854.000169/2004-01
Acórdão n.º **3801-004.721**

S3-TE01
Fl. 8

*PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE
—NULIDADE - Tendo a Câmara recorrida deixado de decidir
sobre matéria trazida no Recurso Voluntário do Contribuinte,
configura-se preterição do direito de defesa e,
conseqüentemente, a nulidade do Acórdão recorrido.*

Embargos de declaração acolhido.”

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por anular o processo a partir da decisão recorrida, devendo o processo ser encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto para a realização de novo julgamento.

(assinado digitalmente)
Paulo Sergio Celani.